



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 07

Proc. n.º 003.775-24.00/15-0 (proc. n.º 000.360-13.53/14-0)

Assunto: Recurso PE n.º 213/14

Informação n.º 0730/2015-ASJUR/CELIC

A Coordenação dos Pregoeiros/CELIC solicita manifestação com relação ao RECURSO interposto pela empresa PSO – SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de limpeza, portaria e copeiragem para a Fundação de Economia e Estatística – FEE, localizada em POA/RS.

Em análise preliminar, há que se fazer o juízo de admissibilidade do presente recurso.

A Lei nº 13.191/09, que disciplina o pregão eletrônico no âmbito estadual, traz a figura do recurso em seu artigo 26, *in verbis*:

Art. 26 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Por sua vez, o Edital/CGL em sua Cláusula 14 – DOS RECURSOS dispõe quanto à forma como o recurso deverá ser apresentado:

14 - DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, em formulário eletrônico específico, com registro em ata da síntese das suas razões.**

14.2. Será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da declaração de vencedor, para o licitante interessado apresentar suas razões fundamentadas, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl.

apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a contar ao término daquele prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

14.3. A falta de manifestação motivada e imediata do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

14.4. A petição de recurso dirigida à autoridade competente deverá ser fundamentada e **encaminhada eletronicamente**.

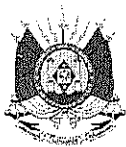
14.5. O recurso somente será conhecido pela autoridade competente, se estiver fundamentado conforme as razões manifestadas no final da sessão pública e será submetido ao julgamento da autoridade competente da CELIC.

O edital é claro ao disciplinar a necessidade de interposição de intenção recursal MOTIVADA e FUNDAMENTADA, bem como, que o recurso deverá ser encaminhado eletronicamente, o que não foi respeitado pela recorrente. O recurso ora analisado foi apresentado via protocolo comum, infringindo diretamente uma cláusula do edital.

Além disso, não foi apresentada intenção de recurso durante a sessão do pregão, requisito essencial para o conhecimento do mesmo.

Como é sabido, a Administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, ou seja, o edital torna-se lei entre as partes. Caso fosse recebido o presente recurso, a Administração ampliaria a interpretação da norma editalícia, prática que é totalmente vedada. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades quanto à vinculação ao instrumento convocatório, das quais destacamos o acórdão da 1ª Turma:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJURICELIC
FL. 08

se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª Turma, relator Min. Eros Grau, julgado em 21.02.2006)

O Tribunal de Contas da União coaduna com tal entendimento, conforme voto do Ministro Valmir Campelo no processo 032.149/2008-2, que destacamos a título de exemplo:

(...)

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, relator Min. Valmir Campelo)

Como bem expõe o Ministro do TCU em suas razões, o edital atrela os licitantes justamente por estes estarem cientes do inteiro teor do certame. A Administração não pode descumprir normas ali previstas, sob pena de infringir os princípios mais caros ao Direito Administrativo.

Assim, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a impossibilidade da Administração Pública dar interpretação extensiva às normas editalícias, sob o aspecto formal, não merece ser conhecido o recurso apresentado pela empresa PSO Serviços e Manutenção LTDA por não ter sido apresentado em meio eletrônico, conforme exige o Edital nº 213/15, por sua Cláusula 14.

J



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl.

No entanto, cumpre referir que em outro procedimento licitatório, PE 131/CELIC/2015, quando do exame de recurso (o qual atendeu aos pressupostos para conhecimento), com relação ao enquadramento da empresa Excelência Adm de Serv. de Limpeza e Portaria, manifestou esta Assessoria Jurídica o entendimento de inconsistência da documentação de habilitação – Info ASJUR/CELIC n.º570/15.

Nesse sentido, observa-se que pode a Administração, no exercício do seu poder, legitimada pelo Princípio da Autotutela, rever seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso, forte no art. 49 da Lei n.º8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo não conhecimento do recurso interposto por PSO Serviços e Manutenção LTDA.

Observamos, também, que na presente Informação foi emitida opinião, tão somente com relação ao aspecto técnico-jurídico do Recurso, de modo que a decisão do mesmo será proferida pela autoridade competente. Assim, esta manifestação não tem o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em 05/08/2015.

Alexandra Rojas de Moraes
Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo.

Remeta-se à COPREG/CELIC, nos termos do encaminhamento proposto por esta Assessoria.

Em 07/8.2015.

Alexandre Costa Mércio
Coordenador Assessoria jurídica CELIC



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DOS RECURSOS HUMANOS



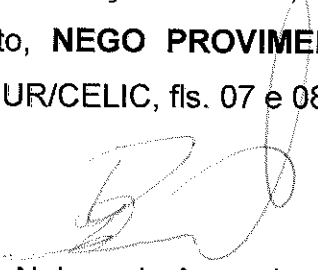
Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC

PROCESSO N.º 003775-24.00/15-0

ASSUNTO: Decisão de Impugnação

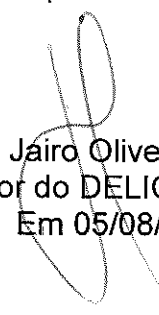
Senhor Diretor:

Examinada a Impugnação ao edital **PE nº 213/CELIC/2015**, apresentada pela empresa pso Serviços e Manutenção Ltda. decido pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, tendo em vista a Informação nº 0730/2015 – ASJUR/CELIC, fls. 07 e 08 do expediente.


Ramis Nehme de Azevedo,
Pregoeiro;

De acordo, decido pela aprovação da decisão do Sr. Pregoeiro, pelas razões apresentadas.

Notifiquem-se as empresas interessadas.


Jairo Oliveira,
Diretor do DELIC/CELIC.
Em 05/08/15

